

PARECER TÉCNICO Nº 006/2022

Processo Administrativo Nº 419/2021

Assunto: Parecer Técnico sobre atuação do profissional Enfermeiro no processo regulatório de referência e contrarreferência

Interessado: Gerência de Enfermagem do HEPSJPII

Relatora: Dra. Arethusa de Lima Bezerra

I- DO FATO/HISTÓRICO

No dia 09 de novembro do ano de 2021, foi protocolado, via email, pela Gerência Enfermagem do HEPSJPII, junto ao Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, solicitação de parecer técnico a respeito da atuação do profissional Enfermeiro no processo regulatório de referência e contrarreferência.

No email foi anexado cópia de um protocolo de atendimento a pacientes em demanda espontânea do HEPSJPII.

O gerente de enfermagem da unidade do referido hospital, considerando o parecer nº 10/2019 da Câmara Técnica de Legislação e Normas do Cofen, e o desencontro apresentado pelo corpo clínico do pronto socorro, com base na resolução CFM n 2077/14, art 3º, solicita posicionamento desta autarquia.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

O Núcleo de Segurança do Paciente do HEPSJP II elaborou um protocolo institucional da unidade objetivando organizar o fluxo

de atendimento em situação de demanda espontânea que chegam em busca de assistência. O protocolo foi desenhado respeitando o sistema de classificação de risco.

No instrumento é apresentado material necessário para o atendimento inicial, perfil de pacientes atendidos na instituição, descrição da equipe de classificação de risco e suas atribuições, procedência dos usuários, ficha de classificação de risco, modelo de encaminhamento para referência e contrarreferência, fluxos de atendimento por especialidades médicas e condições clínicas.

A consulta de enfermagem, é ato privativo do Enfermeiro e está previsto na Lei nº 7498186, Art. 11, alínea 1:

Art. 11 – O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem cabendo-lhe:

I – Privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- 1) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

A Câmara Técnica de Legislação e Normas do Conselho Federal de Enfermagem estabelece normatização do referenciamento dos pacientes pelo profissional enfermeiro no parecer nº10/2019:

[...]

7. Os encaminhamentos dos pacientes perpassam pelo ato da regulação da assistência à saúde, cuja função primordial é ordenar o acesso às ações e aos serviços de saúde, em especial à alocação prioritária de consultas médicas e procedimentos diagnósticos e terapêuticos aos pacientes com maior risco, necessidade e/ou indicação clínica oriundos dos diversos serviços de saúde em tempo oportuno.

8. Chamamos de sistema de referência e contra referência a articulação entre os serviços de saúde, sendo que por referência compreende-se o trânsito do nível menor para o de maior complexidade e, a contrarreferência o trânsito do nível de maior para o de menor complexidade.

9. A instituição dos protocolos de encaminhamentos e regulação nos serviços públicos de saúde são imprescindíveis para otimizar o uso dos recursos em saúde, impedir deslocamentos desnecessários e trazer maior eficiência e equidade à gestão das listas de espera. Os protocolos de encaminhamento devem ser pautados pela melhor evidência científica disponível e pelas diretrizes de organização da rede de serviços de saúde local.

O parecer nº 10/2019 da CTLN- COFEN contempla a necessidade de o enfermeiro esgotar todos os recursos existentes no local em que o paciente esteja para evitar deslocamentos

desnecessários dos usuários. Conforme citado abaixo.

10. É relevante ressaltar, que o Enfermeiro, no processo da ação regulatória, deve esgotar todos os recursos existentes a nível local onde o paciente se encontra, a fim de evitar deslocamentos desnecessários e aumentar o tempo resposta. No âmbito da Atenção Básica (AB), por exemplo, faz-se necessário a observância dos encaminhamentos, primeiramente entre os profissionais da equipe da AB antes de proceder com os encaminhamentos externos.

Também merece destaque que o parecer nº 10/2019 da CTLN- COFEN aponta que no contexto da consulta de enfermagem o paciente pode ser encaminhado para outros profissionais, no próprio serviço ou para outros níveis de complexidade de atenção à saúde, desde que observe os protocolos municipais e institucionais de saúde.

11. Finalmente, este Parecer aponta que o Enfermeiro, no contexto da Consulta de Enfermagem, no serviço público ou privado, pode encaminhar o paciente para outros profissionais médicos e não médicos, no próprio serviço ou para outros níveis de complexidade de atenção à saúde, desde que observe os protocolos municipais e institucionais de saúde.

Ressaltando-se que o protocolo elaborado pelo núcleo de segurança do paciente do HEPSJPII foi questionado pela equipe clínica do Hospital. Logo, o referido protocolo, ao que consta até o momento, não foi aprovado pela instituição hospitalar.

Enfatiza-se também que o usuário quando procura um

atendimento de serviço de urgência e emergência, em via de regra, não o faz buscando consulta específica com profissional enfermeiro. Destacando-se que, no processo da ação regulatória, o enfermeiro deve esgotar todos os recursos existentes a nível local onde o paciente se encontra, a fim de evitar deslocamentos desnecessários e aumentar o tempo resposta, conforme parecer nº10/2019 da CTLN-COFEN.

De outro giro, a Resolução CFM 20/77/14, no artigo 3º, estabelece a obrigatoriedade de o usuário em serviço de urgência e emergência ser atendido pelo profissional médico, tal expressão legal garante ao paciente atendimento com o referido profissional.

Art. 3º Todo paciente que tiver acesso ao Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência deverá, obrigatoriamente, ser atendido por um médico, não podendo, sob nenhuma justificativa, ser dispensado ou encaminhado a outra unidade de saúde por outro profissional que não o médico.

E, para finalizar essa fundamentação, a resolução COFEN 661/2021 estabelece a participação da equipe de enfermagem na atividade de classificação de risco e priorização da assistência, não cabendo interpretação extensiva a ponto de liberar o paciente que busca atendimento em uma unidade hospitalar de urgência e emergência.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base no parecer nº 10/2019 da CTLN-COFEN, no contexto da consulta de enfermagem o paciente pode ser encaminhado para outros profissionais, no próprio serviço ou para

outros níveis de complexidade de atenção à saúde. Todavia, no caso em análise, os usuários, via de regra, não procuram consulta com profissional enfermeiro no atendimento de urgência e emergência em unidade hospitalar.

Outrossim, no processo da ação regulatória o Enfermeiro deve esgotar todos os recursos existentes a nível local onde o paciente se encontra, a fim de evitar deslocamentos desnecessários e aumentar o tempo resposta para as necessidades dos usuários.

Portanto, não cabe ao profissional Enfermeiro em unidade de urgência e emergência referenciar e/ou contrarreferenciar usuários para outras unidades ou serviços de atendimento.

É o parecer.

Elaborado por: Arethusa de Lima Bezerra – COREN-RO nº 141.120-ENF.

Porto Velho, 07 de março de 2022.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_416

1.html.

Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm
Acesso em: 09 de janeiro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM- A Câmara Técnica de Legislação e Normas, parecer nº10/2019. Disponível em:
<http://www.cofen.gov.br/parecer-n-10-2019-ctln-cofen_72242.html
> Acessado em 14/02/2022 as 20h.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM- Resolução COFEn 661//2021. Disponível em:
<http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-661-2021_85839.html
> Acessado em 14/02/2022 as 20h.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA- RESOLUÇÃO 2077/2014. Disponível em:
<<https://portal.cfm.org.br/images/PDF/resolucao2077.pdf>> Acessado em 14/02/2022 as 14h.